

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E
ARMAENS GERAIS DE SÃO PAULO**

Referência: Pregão Eletrônico nº 34/2019

Processo nº: 059/2018

RIO MINAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 12.904.815/0001-84, com sede em Belo Horizonte – MG, na Rua Emílio de Menezes, nº 156, Bairro Santa Maria, CEP 30525-200, por seu Representante Legal, **Adriano Miranda Oliveira**, brasileiro, casado, portador da CI nº MG-10.858.496, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF sob o nº 089.017.977-80, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, impugnar o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 34/2019, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Informa o edital de licitação que a abertura da sessão pública dar-se-á às **09:30 horas do dia 21 de novembro de 2019**.

Vale lembrar que o edital é o ato pelo qual a Administração Pública propaga as regras a serem aplicadas nos procedimentos administrativos licitatórios, sendo, portanto, uma verdadeira lei que subordina administradores e administrados.

Todavia, em caso de alguma irregularidade, ou seja, havendo dispositivos no edital que afrontem a Lei 8.666/93, bem como os princípios que norteiam as licitações, será assegurado ao licitante, como instrumento do controle de ilegalidade, o direito constitucional (art. 5º, XXXIV, “a” da CR/88) de impugná-lo.

Assim, a impugnação ora apresentada, além de admitida pela lei que regula as licitações e contratos da Administração Pública e a Constituição da República de 1988, é tempestiva, nos termos do item 9, do referido Edital:

9.1. Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital e seus anexos, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A COMPANHIA DE ENTREPÓSITO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO- CEAGESP, tornou público, para conhecimento dos interessados, que realizaria processo licitatório na modalidade Pregão, do tipo menor preço, na forma Eletrônica, de acordo com a Lei Federal 8.666/1993 e posteriores alterações, com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio, higienização e conservação de sanitários públicos do ETSP – Entrepósito Terminal de São Paulo, conforme disposto no Edital.

Tem-se que, para participar da referida licitação, fora exigido pelo Instrumento Convocatório os seguintes requisitos, *in verbis*:

5.2.3. Documentação relativa à Qualificação Técnica

“a) Comprovação de que possui experiência técnico-operacional, através de atestados emitidos em nome da empresa licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, assinado, com telefone, fax, e-mail, CNPJ e endereço de identificação do assinante, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

*quantidades e prazos com o objeto desta licitação, **demonstrando que a licitante gerenciou ou gerencia serviços de limpeza de sanitários, observando que:...***

Ocorre que não há qualquer embasamento jurídico para tal exigência, posto que afrontam os princípios da isonomia, da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, da competitividade e à princípios da Constituição da República.

Com efeito, não há dúvida que a licitação caracteriza-se como um procedimento administrativo que tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, bem como estabelecer a igualdade entre os participantes, isto é garantir e efetiva aplicabilidade dos princípios da isonomia e impessoalidade.

Desta feita, a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos interessados em participar do processo licitatório, deve aferir se estes dispõem de experiência, conhecimentos, e do aparato operacional suficiente a atender o objeto do contrato administrativo.

Assim, todos os interessados em firmar contrato com a Administração Pública, indubitavelmente, precisam apresentar condições técnicas de modo que possam cumpri-lo com a máxima eficiência. E esta comprovação será um instrumento verificador da aptidão profissional e operacional dos candidatos.

Neste ínterim, o inciso II, do art. 30, da Lei nº 8.666/93 assevera que a qualificação técnica limitar-se-á:

*“II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação de instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da***

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”

Para corroborar tal entendimento, cito a lição do mestre Marçal Justen Filho: “O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386)

Destarte, na habilitação do licitante, fase do procedimento licitatório em que se verifica a aptidão do candidato para a futura contratação, é terminantemente vedado ao Administrador Público admitir, prever, incluir ou tolerar, no instrumento convocatório, quaisquer cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, conforme prescreve o § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

Outrossim, a Constituição da República, em seu art. 37, XXI, no que tange ao processo administrativo licitatório, estabelece que "**somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**", como meio de selecionar, não qualquer interessado, mas apenas quem possa evidenciar efetivamente as condições para executar aquilo a que se propõe o edital.

Deste forma, solicitar que seja apresentado atestado específico de que a licitante gerenciou ou gerencia serviços de limpeza de sanitários, restringe o caráter competitivo do certame e restringe o objeto da licitação, de modo a violar a

previsão carreada no artigo 30, II da Lei 8666/93 já que prevê atestados pertinentes e compatíveis.

Neste sentido tem entendido o TCU:

*Acórdão 2.561/2004-TCU-2ª Câmara: Exigências indevidas para habilitação e qualificação técnica dos licitantes: Aplicação de multa ao responsável pela área técnica que estabeleceu os critérios do edital, bem como ao responsável pela sua análise e aprovação, tendo em vista a **inserção de condições injustificadas e/ou desnecessárias para a execução do objeto, mas que estabeleceram distinções entre os participantes, restringindo o caráter competitivo e direcionando o resultado do certame.** (grifei).*

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. Acórdão 1585/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço... Acórdão 433/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN.

O edital, em respeito à Lei 8.666/93 e a Constituição da República, deverá estabelecer os parâmetros que terão por escopo nortear a procura de garantia da satisfatória execução do que será contratado, limitados pela compatibilidade com o objeto pretendido, deixando-se de lado todos aqueles requisitos que não se apresentam essenciais à proteção do interesse público.

Valendo-se de uma exegese sistemática do nosso ordenamento jurídico, pode-se afirmar que não basta a definição das condições que deverão ser apresentadas para comprovar a condição técnica, mas a busca por aquelas que,

dentro da segurança de execução estabelecida, menor cerceamento acarreta à competição.

Deve-se identificar, bem como utilizar o patamar mínimo que permite estabelecer a segurança da execução do objeto do contrato administrativo. A finalidade é ampliar a possibilidade dos participantes, de forma a abarcar todos aqueles que pelo menos minimamente estão aptos a atender o nível de garantia estipulado. Busca-se, dentro da margem de segurança identificada, a proposta de preço mais vantajosa à Administração.

Portanto, compete a este Ilustre Pregoeiro, após confrontar o edital com a Carta Magna, afastar as cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames de nosso ordenamento jurídico e cujo excessivo rigor possa impedir possíveis proponentes.

Diante disso, é indubitável que, no presente caso, a exigência de atestado de capacidade técnica, direcionado à gerencia de serviços de limpeza de sanitários, restringe a competitividade do certame, já que acaba por limitar um considerável número de possíveis interessados, ferindo, mortalmente, os princípios da legalidade, isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública – cânones basilares do processo licitatório.

Logo, não há cabimento em subordinar a prova da capacidade técnica à limpeza de sanitários, uma vez que sequer há previsão legal para tal solicitação.

É clarividente que tal exigência impede que diversas empresas do ramo de terceirização de mão de obra participem do referido processo licitatório, simplesmente por não possuírem atestado de capacidade técnica de serviços de limpeza de sanitários.

Se a própria lei exige apenas a apresentação de atestados de capacidade técnicas, pertinentes e compatíveis com objeto licitado, não cabe ao administrador proceder de forma contrária, restringindo a participação de empresas que desenvolvem e já executaram apenas serviços de limpeza de sanitários.

Portanto, em respeito à legislação em vigor, bem como aos princípios da ampla competitividade, da igualdade e, sobretudo, da obtenção da proposta mais vantajosa, a única alternativa que resta a este Pregoeiro é a de modificar o item **5.2.3 do Edital, excluindo a exigência de demonstração de gerencia de serviço de limpeza de sanitários** e, por consequência, permitindo aos licitantes a mera apresentação de atestado(s) que comprove(m) que executa/executou serviço de natureza e quantidade compatível com o objeto do Pregão.

III – DO PEDIDO

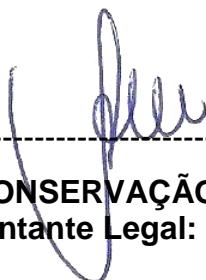
Ex vi exposto, requer a Vossa Senhoria se digne:

- a) Acolher as razões da presente impugnação, para julgá-las procedente, de forma a modificar o item **5.2.3 do Edital, excluindo a exigência de demonstração de gerencia de serviço de limpeza de sanitários** e, por consequência, permitindo aos licitantes a mera apresentação de atestado(s) que comprove(m) que executa/executou serviço de natureza e quantidade compatível com o objeto do Pregão;
- b) Determinar, por conseguinte, a nova publicação do edital, com as devidas alterações, ora requeridas pela impugnante;

- c) Caso assim não entenda Vossa Senhoria, requer a imediata remessa da presente impugnação à autoridade superior hierárquica para conhecimento e demais providências cabíveis.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2019.



RIO MINAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
N/P do seu Representante Legal: Adriano Miranda Oliveira